

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006/2023.

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), presentes ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO À CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 96/2023. **TC/016740/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE VERA MENDES/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis:** Milton da Silva Oliveira (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 20, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Milton da Silva Oliveira (Prefeito). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 20, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 52), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Vera Mendes, referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Milton da Silva Oliveira, prefeito municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa ao responsável**, no valor equivalente a **500 UFR-PI** a teor do prescrito no art. 79, VII e VIII da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em

julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável: Elisângela da Silva Marques Sousa (Gestora). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 52), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas do **FUNDEB** do Município de Vera Mendes, referentes ao exercício de 2020, sob a gestão da Sr.^a Elisângela da Silva Marques Sousa, secretária municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem a aplicação de multa sugerida. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Gardênia da Silva Oliveira (Gestora). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 52), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas do FMS do Município de Vera Mendes, referentes ao exercício de 2020, sob a gestão da Sr.^a Gardênia da Silva Oliveira, secretária municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem a aplicação de multa sugerida. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Andréia Sousa Sampaio Carvalho (gestora) **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 52), pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas do FMAS do Município de Vera Mendes, referentes ao exercício de 2020, sob a gestão da Sr.^a Andréia Sousa Sampaio Carvalho, secretária municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem a aplicação de multa sugerida. Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 97/2023. TC/016706/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE MARCOS PARENTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis: Pedro Nunes de Sousa (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração), Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) (substabelecimento – protocolo nº 002874/2023). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **PREFEITURA - CONTAS DE**

GESTÃO. Responsável: Pedro Nunes de Sousa (Prefeito Municipal). **Advogada(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração), Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) (substabelecimento – protocolo nº 002874/2023). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 07), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II da DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral da advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), da seguinte forma: a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Marcos Parente, exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Pedro Nunes de Sousa (Prefeito), com fundamento no art.122,II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **aplicação de multa** ao gestor, **no valor de 1.000 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) **não aplicação de multa** ao Sr. Antônio César França Silva, Controlador Interno Municipal, por entender tratar-se de contas de gestão, considerando que o mesmo não é ordenador de despesas; d) **não acatar a comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Pedrina Ferreira dos Santos (Gestora). **Advogada(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 07), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II da DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37, o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas do FUNDEB do Município de Marcos Parente, exercício 2020, na responsabilidade da Sra. Pedrina Ferreira dos Santos, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade referente ao aumento de despesas relativas às atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARS-CoV-2 Covid-19 - art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, **bem como aplicação de multa à gestora, no valor de 200 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei citada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Amanda Torres Nunes (Gestora). (período de gestão: 01/01/2020 a 01/10/2020). **Advogada(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 07), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II da DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 48), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Marcos Parente, exercício 2020, na responsabilidade da Sra. Amanda Torres Nunes (período de gestão 01/01/2020 a 01/10/2020), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto das irregularidades elencadas que remanesceram após a análise do contraditório, bem como aplicação de multa à gestora, **no valor de 200 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Mel Larice Pereira Gomes (Gestora). (período de gestão 02/10/2020 a 31/12/2020). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº

6.544) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 07), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II da DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Marcos Parente, exercício 2020, na responsabilidade da Sra. Mel Larice Pereira Gomes (período de gestão 02/10/2020 a 31/12/2020), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto das irregularidades elencadas e não sanadas após a análise do contraditório, bem como aplicação de multa à gestora, **no valor de 200 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Clara Adélia Elias Bezerra Lima Nunes (Gestora). **Advogada(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 07), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II da DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Marcos Parente, exercício 2020, na responsabilidade da Sra. Clara Adélia Elias Bezerra Lima Nunes, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade referente ao aumento de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARS-CoV-2 Covid-19 - art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67), bem como **aplicação de multa** à gestora, **no valor correspondente a 200 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 98/2023. TC/016728/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE SAO FELIX DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis: José Jailson Pio (Prefeito) e outros. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do gestor José Jailson Pio, constante à peça 29, e deferida pelo Relator em despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **29/03/2023**. **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 99/2023 - TC/006951/2022 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Denúncia

oferecida pelo Sr. Delcimar de Sousa Almeida Junior, noticiando que a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, representada por Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito Municipal), embora tenha instituído a Procuradoria Jurídica (art. 3º, inc. XX da Lei Complementar nº 007/2013), não fez nenhuma nomeação do Procurador até o dia 04 de maio de 2022, de modo que, ao lançar qualquer modalidade de processo licitatório, estaria sendo infringida a referida lei, haja vista os pareceres de aprovação das minutas de edital e contrato serem privativos do Procurador do Município. **Denunciante:** Delcimar de Sousa Almeida Júnior. **Denunciado:** Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito Municipal). **Advogada:** Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) (procuração – peça 12, fls.01) **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela **improcedência da Denúncia**, uma vez que não foi possível verificar a irregularidade na emissão de pareceres jurídicos relativos aos procedimentos licitatórios da P.M de São Gonçalo do Gurguéia, **deixando de acatar a Recomendação** proposta. **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 100/2023. **TC/013186/2020 REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CAMPO MAIOR/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (peça 4), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal em desfavor do Sr. José de Ribamar Carvalho, chefe do Executivo do Município de Campo Maior (PI), em razão da inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa de N.º 07/2019-TCE/PI, relativo às competências janeiro a maio de 2020, nos termos do anexo acostado à peça 03. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. **Representado:** José de Ribamar Carvalho (Prefeito Municipal – exercício 2020). **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 (sem procuração); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 42, fls. 01, pelo representado); Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (substabelecimento - peça 43, fls. 01, pelo representado). **Relator:** Conselheiro(a) Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1049/20 (peça 09), a Decisão Monocrática nº 313/2020 – GLM (peça 16), a Decisão Plenária nº 1104/20-EX (peça 25), o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio da Previdência Social-DFRPPS/ Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), da seguinte forma: a) **PROCEDÊNCIA** do presente processo de Representação em razão da inércia do Sr. José de Ribamar Carvalho em encaminhar a esta Corte de Contas informações e documentos que compõem a prestação de contas do exercício 2020 da Prefeitura Municipal de Campo Maior; b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 2.500 UFR-PI ao Sr. José de Ribamar Carvalho, com fulcro no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga,

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 101/2023. **TC/016697/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE JOAO COSTA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis:** Gilson Castro de Assis (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (procuração - peça 12, fls. 09, 14 e 19 e peça 27, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Gilson Castro de Assis (Prefeito). **Advogado(s):** Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (procuração - peça 12, fls. 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 01), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral da advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Gilson Castro de Assis, Prefeito Municipal de João Costa, exercício 2020, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pela **aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI**, consoante art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, em razão das seguintes falhas: **Falhas relativas às ações de combate à pandemia da Covid-19:** ausência de transparência das ações e dos gastos de enfrentamento à pandemia; **Violação ao regime jurídico para investidura em cargos e funções públicas:** contratação de pessoa física para prestação de serviços médicos por meio de dispensa de licitação e sem o recolhimento dos encargos previdenciários, fiscais e trabalhistas; classificação indevida de despesas de pessoal com outros serviços de terceiros; **Violação ao regime jurídico das contratações públicas:** publicação de edital com medida restritiva ao caráter competitivo do certame e com cerceamento ao direito ao contraditório e à ampla defesa; **Violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão:** contratação de dois profissionais para prestação de serviço de assessoria jurídica com o mesmo objeto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela não aplicação de multa ao gestor. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Leonardo Tavares Filho (Ordenador de Despesas). **Advogado(s):** Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (procuração - peça 12, fls. 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 01), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral da advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Leonardo Tavares Filho, ordenador de despesas de gabinete e das Secretarias de Administração e de Transportes, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, em razão das seguintes impropriedades: **Violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão:** contratação de dois profissionais para prestação de serviço de assessoria jurídica com o mesmo objeto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento



Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido**, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela não aplicação de multa. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** José Neto de Oliveira (Gestor). **Advogado(s):** Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (procuração - peça 12, fls. 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 01), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral da advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. José Neto de Oliveira na gestão do FMS, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pela **aplicação de multa, no valor de 200 UFR/PI**, previstas no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, diante das seguintes falhas: **Violação ao regime jurídico para investidura em cargos e funções públicas**: contratação de pessoa física para prestação de serviços médicos por meio de dispensa de licitação e sem o recolhimento dos encargos previdenciários, fiscais e trabalhistas; classificação indevida de despesas de pessoal com outros serviços de terceiros, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela não aplicação de multa ao gestor. **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 102/2023. **TC/022033/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE CAMPO MAIOR/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** José de Ribamar Carvalho (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração -peça 111, fls. 05), Jéssica Raquel Macedo Santos (OAB/PI nº 13.486) e outro (procuração - peça 135, fls. 09) e Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração – protocolo nº 002369/2023) e Gyselly Nunes de Oliveira – OAB/PI 21612 (procuração – protocolo nº 002369/2023). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), constante no protocolo nº 002369/2023, e deferida pela Relatora em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **29/03/2023**. **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 103/2023. **TC/007738/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL (CPCPR) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Processo Apensado:** TC/011243/2018 - Denúncia contra a Coordenadoria do

Programa de Combate a Pobreza Rural, Exercício Financeiro de 2018 - Denunciante: Antonio Rosa Pessoa - ME, CNPJ nº 19.470.951/0001-52. Denunciados: Leonardo Sobral Santos (Coordenador Geral) e Lasthênia Fontinelle Sousa de Almendra Freitas (Presidente da CPL). Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (peça 11, fls. 11, pelo Sr. Leonardo Sobral Santos); Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (peça 11, fls. 12, pela Sra. Lasthênia Fontinelle Sousa de Almendra Freitas). **Responsáveis:** Leonardo Sobral Santos (Coordenador) e outros. **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (procuração - peça 50, fls. 28, pelo Coordenador). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL – CPCPR.
Responsável: Leonardo Sobral Santos (Coordenador). **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (procuração - peça 50, fls. 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - II DFAE (peça 33), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia DFENG - III DFENG (peça 36), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 60), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 70), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural – CPCPR, na gestão do Sr. Leonardo Sobral Santos (Coordenador), na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 70), pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. Leonardo Sobral Santos (Coordenador), com base no art. 206, II e III do RITCE e no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL – CPCPR.
Responsável: Walter Silas Barros (Diretor Técnico). **Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - II DFAE (peça 33), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia DFENG - III DFENG (peça 36), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 60), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 70), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural – CPCPR, na gestão do Sr. Walter Silas Barros (Diretor Técnico), na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 70), pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. Walter Silas Barros (Diretor Técnico), com base no art. 206, II e III do RITCE e no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

DAS DETERMINAÇÕES: Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 70), pela **Determinação** para que no prazo de: 1) 30 dias, os Secretários de Fazenda e Planejamento procedam com a imediata integração do sistema de monitoramento de obras do estado ao SIAFE-PI, para possibilitar o acompanhamento da execução de todas as ações estratégicas; 2) 30 dias, o Secretário Estadual do Planejamento, responsável pela coordenação do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, Monitoramento e Avaliação – SIPMA, implemente no sistema de monitoramento das obras, campos obrigatórios detalhados por municípios, com as informações padronizadas, a serem observados por todas as unidades executoras; **DA RECOMENDAÇÃO:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e

pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 70), pela **recomendação**, nos termos do artigo 1º, § 3º do RITCE, à Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural que, quando houver modificação do contrato, seja emitido o necessário Termo Aditivo com a devida publicação no Diário Oficial do Estado, a fim de que o instrumento contratual reflita a realidade da execução pactuada. **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 104/2023. TC/016677/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis: Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração - peça 17, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Aldemar da Silva Carmo Neto - (Prefeito) **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração - peça 17, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: pelo Julgamento de **irregularidade** às contas do **Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto** na gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 1500 UFR-PI** previstas no art. 79, incisos I e II da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pela **Imputação em débito**, ao gestor, Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito), na ordem de R\$53.500,00, em razão da execução de despesas injustificada, em que se verificou a realização de pagamentos referentes aos serviços de Transporte Escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais, em consulta ao SAGRES- CONTÁBIL. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pela **Recomendação**, ao atual gestor da Prefeitura, para que: 1) Adeque a fase de planejamento das contratações realizadas e da gestão, com a realização de estudos preliminares para dimensionamento do objeto a ser contratado, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração; 2) Implemente os procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc., de modo a subsidiar a regular comprovação dos serviços, a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis; 3) Promova e incentive junto ao Sistema de Controle Interno a efetiva implantação, controle, execução e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal com destaque à execução de despesas, com o auxílio de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pela **Determinação** para que em **30 dias**: 1) proceda à imediata atualização, com informações completas e oferecidas em tempo real, do Portal da Transparência da Prefeitura e do Espaço Covid-19 dando transparência e publicidade dos atos de gestão municipal quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e aos Normativos do TCE-PI; 2) regularize a situação dos cargos comissionados, abstendo-se de realizar nomeações irregulares para a prestação de serviços públicos no município sem previsão na lei que dispõe sobre a criação de cargos do Poder Executivo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pela **Abertura de Tomada de Contas Especial**, com relação ao contrato do processo de Tomada de Preços nº 003/2020, referente à contratação de empresa

para execução do remanescente de obra para construção de creche Proinfância Tipo “C”, por irregularidades como falta de especificação da despesa realizada nos processos de pagamento e relação de parentesco entre empregado da prefeitura e proprietário da empresa vencedora do certame, que podem estar ocasionando prejuízo ao erário. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), pela **não comunicação** ao Ministério Público Estadual. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Kerly da Costa Holanda Soares (Gestora) **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da **Sra. Kerly da Costa Holanda Soares** na gestão do FUNDEB, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 500 UFR-PI** prevista no art. 79, incisos I da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Francisco Franco Rodrigues (Gestor) **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do **Sr. Francisco Franco Rodrigues** na gestão do FMS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 500 UFR-PI** previstas no art. 79, incisos I da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SECRETARIA. Responsável:** Jordânia da Silva Costa (Secretaria). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI** a Sra. Jordânia da Silva Costa, Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer, a teor do prescrito no art. 206, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

REPRESENTAÇÃO



DECISÃO Nº 105/2023. **TC/019723/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BURITI DOS LOPES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.** **Objeto:** Representação proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração – DFAM, em face da Prefeitura de Buriti dos Lopes - PI, referente ao exercício de 2019, devida as supostas irregularidades detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos do processo de levantamento TC/016011/2021, que teve como objetivo apurar a regularidade e a qualidade da contratação e da prestação de serviços de limpeza pública, abrangendo o ciclo dos resíduos sólidos e atividades do asseio urbano do município em análise. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. **Representado(s):** Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito Municipal), Francisco das Chagas Ferreira dos Anjos (Fiscal de Contratos), Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda, Ítalo Ramon Alves e Carlos Daniel da Silva (sócios administradores da Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda). **Advogado(s):** Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) (procuração - peça 16, fls. 03, pela empresa); Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outros (procuração - peça 19, fls. 02, pelo prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), da seguinte forma: a) **Procedência** da Representação (TC/019723/2021), em razão das irregularidades na execução do Contrato nº 01.0908/2018 elencadas no voto, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito do Município de Buriti dos Lopes, exercício 2021), do Sr. Ítalo Ramon Alves e Sr. Carlos Daniel da Silva (sócios administradores da empresa contratada Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.) e do Sr. Francisco das Chagas Ferreira dos Anjos (fiscal de contratos); b) **Conversão** do presente feito em processo de Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do art. 1º, IV, c/c art. 27, § 2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, a fim de qualificar e quantificar o dano, viabilizando a obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, acerca do superfaturamento **decorrente da utilização de mão de obra com quantitativo inferior ao previsto na composição de preços (art. 6º, IX e X e art. 7º da Lei nº 8.666/93)**; c) **Determinação** para que em **30 dias**, os agentes públicos da atual gestão da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, já devidamente citados (legislatura 2021-2024), tomem providências para que seja realizado o efetivo controle da execução dos serviços de limpeza pelo servidor designado, abrangendo, no mínimo, os aspectos de controle dispostos no art. 67, da Lei nº 8.666/93 c/c súmula 331 do TST; d) **Recomendação**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE/PI, para que procedam à liquidação da despesa em conformidade aos preceitos legais, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei nº 8.666/93. **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 106/2023. **TC-O-047740/2010 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. PARNAÍBA/PI. EDITAL Nº 004/2010, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.** **Objeto:** Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal oriundos do Concurso Público, materializado no Edital nº 004/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Parnaíba. **Responsáveis:** José Hamilton Furtado Castelo Branco (Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2010), Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2016) e Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2021). **Advogado(s):**

Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332 e outros (procuração - fls. 176, pelo Sr. José Hamilton Furtado Castelo Branco); Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332 e outros) (procuração - fls. 177, pelo Sr. Florentino Alves Veras Neto), Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (procuração - peça 09, fls. 37, pelo Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação após Contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 12), a Informação Complementar em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 27), a DM nº 002/2021-Adm (peça 35), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 28), o voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 48), da seguinte forma: **a) Julgar Regulares** os atos de admissão elencados nas tabelas 1 e 4 (pç. 27, fls. 03/07 e 10), em virtude do preenchimento dos requisitos necessários para o seu registro; **b) Aplicar Multa** de 3.000 UFRs ao Sr. José Hamilton Furtado Castelo Branco, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2011, período das primeiras admissões, com fulcro no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII do RI TCE PI, uma vez que, consoante trabalho técnico, não se localizaram editais de convocação/nomeação publicados em Diário Oficial, descumprindo-se, portanto, a Resolução TCE PI nº 907/09, vigente à época, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c) Determinar** ao Sr. Francisco Moraes Souza, Prefeito Municipal de Parnaíba, no exercício financeiro de 2023, que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação dos servidores relacionados nas tabelas 2 e 3 (pç. 27, fls. 08 e 09/10), conforme estabelece Decisão Administrativa TCE PI nº 25/2012, a fim de exercerem seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto ao ato de nomeação após o prazo de validade do concurso e sem previsão legal - a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 3 do STF, ante a possibilidade de não registro dos respectivos atos admissionais - sob pena de aplicação da multa máxima ao gestor, em caso de descumprimento, conforme art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV do RI TCE PI e sem exclusão da penalidade já aplicada. **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 107/2023. **TC/015817/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SEBASTIÃO BARROS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação interposta em face do Sr. Onélio Carvalho dos Santos, Prefeito Municipal de Sebastião Barros, exercício financeiro 2020, e da Sr.^a Ingridy Cibelle de Carvalho Guedes, Gestora do Fundo de Previdência, noticiando o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal de Contas - TAG nº 03/2019, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE PI nº 225/2019, de 26.11.2019. **Representante:** Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS). **Representado(s):** Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito Municipal no exercício financeiro 2020) e Ingridy Cibelle de Carvalho e Guedes (Gestora do Fundo de Previdência) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM nº 003/2021 (peça 06), o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS)/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 39), julgar **Procedente** a Representação, para o fim de: **a) Rescindir** unilateralmente o Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2019 por parte do compromitente, nos termos do art. 14 da Resolução TCE PI nº 10/2016; **b) Aplicar Multa** de 2.500 UFRs PI para cada um dos responsáveis, Sr. Onélio Carvalho dos Santos e Sr.^a Ingridy Cibelle de Carvalho e Guedes, já qualificados nos autos, nos termos do art. 16, II da Resolução TCE PI nº 10/2016 e art.

79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).; c) Deixar a Prefeitura Municipal **suscetível a ter suas contas bancárias bloqueadas** novamente, com supedâneo jurídico no artigo 8º da Resolução TCE PI n.º 021/2016. **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 108/2023. **TC/018143/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DEMERVAL LOBAO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Processos Apensados:** TC/018942/2021 - Incidente Processual. TC/003813/2022 (apensado ao TC/018942/2021) - Agravo Regimental - Recorrente: Ricardo de Moura Melo (Prefeito). Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (procuração - peça 04, fls. 01). Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 18, fls. 01, pelo prefeito). **Objeto:** Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM/TCE-PI em face da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, noticiando irregularidades e ilegalidades detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos do processo de Levantamento TC n.º 016.011/2021, que teve como objetivo apurar a regularidade e a qualidade da contratação e da prestação de serviços de limpeza pública, abrangendo o ciclo dos resíduos sólidos e atividade de asseio urbano no Município de Demerval Lobão. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM/TCE-PI. **Representado(s):** Sr. Ricardo de Moura Melo - Prefeito Municipal, Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeito Municipal de 2017 a 2020 Sr.ª Gleyce Caroline Moraes Lima – Fiscal de Contrato, exercício de 2021. **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração - peça 18, fls. 01, pelo prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 07), a DM n.º 047/2021 – RP (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 30), da seguinte forma: **a) a Procedência** dos fatos narrados na Representação; **b) a Aplicação de multa** prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, aos seguintes responsáveis: **b.1)** ao Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeito no período de 2017 a 2020, multa de 1.000 UFRs, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **b.2)** ao Sr. Ricardo Moura Melo – atual gestor da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, multa de 1.000 UFRs, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **b.3)** à Sr.ª Gleyce Carolyne Moraes Lima – Fiscal de Contratos no exercício de 2021, multa de 500 UFRs, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **c) o Acolhimento** da Proposta da DFAM (item 4 – peça n.º 22), referente às seguintes determinações aos agentes públicos da atual gestão da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão: **c.1** promover aditivo reajustando a composição de preços (custos) aos serviços efetivamente disponibilizados pela empresa, se suficientes para atendimento das necessidades municipais, conforme estimativa de redução das quantias mensais auferida no item 2.1.2.1 do relatório de representação (peça nº 07); **c.2** tomar providências no sentido de que seja realizado

o efetivo controle da execução dos serviços de limpeza, com designação de servidor ou comissão de servidores para cumprir de fato essa tarefa, abrangendo, no mínimo, os aspectos de controle dispostos no art. 67, da Lei n.º 8.666/93 c/c súmula 331 do TST; **c.3** proceder à liquidação da despesa em conformidade aos preceitos legais, mediante documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços nos moldes especificados na contratação, abrangendo no mínimo o disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 55, § 3º da Lei n.º 8.666/93; **d**) a **Conversão** dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do art. 27, § 2º da IN TCE/PI n.º 03/2014, caso o Colegiado desta Corte reconheça a procedência dos achados e dano ao erário, e posterior retorno à DFAM para elaboração do relatório da TCE, conforme sugestão da Divisão da análise técnica no relatório do contraditório. **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 109/2023. **TC/001861/2022 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - P. M. DE PORTO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão n.º 379/2020) proferida nos autos do processo de Denúncia n.º 001.390/2017, interposta pelo Sr. Francisco Geronço e outros em face do Sr. Domingos Bacelar - Prefeito Municipal de Porto, noticiando irregularidades na expedição do Decreto Emergencial n.º 004/2017. Denunciantes: Sr. Francisco Geronço (Ex-Prefeito Municipal) e Marcelino de Oliveira (Vereador do Município). Denunciado: Sr. Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal. **Advogados:** Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI n.º 10.766) e outros (procuração - peça 01, fls. 09, pelo Sr. Marcelino Oliveira - vereador); Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI n.º 10.766) e outros (procuração - peça 01, fls. 12, pelo Sr. Francisco Geronço - ex-prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), da seguinte forma: **a**) a **aplicação** de multa de 500 UFRs, ao Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, por não comprovar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 379/2020, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; **b**) o **reenvio** de ofícios ao Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, para comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de nova sanção, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 379/2020, fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas enseja o julgamento de irregularidade das contas, conforme prevê o art. 123 da Lei Estadual n.º 5.888/09. **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo R. Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 06/05/2023 20:23:56
Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/05/2023 10:49:54

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349815 - 05/05/2023 10:29:58

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 05/05/2023 10:26:34

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 05/05/2023 09:57:30

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - C3C16880A83656F9B85B2B22B2068800

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344** - 09/05/2023 1